

# **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO NO BRASIL E SUA SUCESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

## **SUSPENSION OF POLITICAL RIGHTS OF CONVICTED IN BRAZIL AND THEIR SUCCESSION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS**

### **Resumo**

Atualmente no Brasil, a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente se dá nos termos do artigo 15, III da Constituição da República Federativa. Trata-se de uma das hipóteses de limitação aos direitos políticos, que deve ser conformada à sistemática democrática e cidadã da nova constituição, que é fruto da sucessão dos textos sobre a matéria advindos desde a Constituição Imperial de 1824 e repetida com evoluções e retrocessos em todos os textos constitucionais posteriores.

**Palavras-chave:** Democracia. Cidadania. Suspensão dos direitos políticos. Condenado Criminalmente. Constituições Brasileiras.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho versa sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, nos termos do art. 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, reflete sobre a pequena importância dada à concretização dos direitos políticos do condenado criminalmente ao longo das Constituições, a fim de que se perceba que o projeto constitucional atual exige uma releitura desta prática de distanciamento social.

Objetiva-se discutir: a limitação dos direitos políticos na perspectiva constitucional hodierna, levando-se em conta a democracia e a cidadania, enquanto propulsores da inclusão das minorias; a amplitude do conceito de direitos políticos; como se dá a suspensão dos direitos políticos no Brasil, a partir da análise dos textos de todas as Constituições pátrias.

O trabalho tem como marco principal a Constituição de 1988, pois como fonte primária do direito e norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, determina de forma significativa a questão a ser tratada.

Percebe-se que atualmente, muito se tem falado em cidadania há um amplo debate acerca do voto do preso provisório. Contudo, deve-se atentar para todo um conjunto de valores que inspira o novo ordenamento jurídico a fim de melhor interpretação de seus dispositivos.

Por fim, vale esclarecer que o trabalho não trata essencialmente do preso provisório, cuja negação do direito de voto constitui uma grave omissão da qual o Estado Brasileiro deve envergonhar-se de ter cometido. Antes, mostra que a condenação criminal deve alcançar apenas o direito político de ser votado e, por conseguinte, todos os outros direitos políticos devem ser mantidos intactos.

## **2 A CONSTITUIÇÃO E A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: DEMOCRACIA E CIDADANIA.**

A Constituição é a *Norma Normarum*<sup>1</sup> de qualquer ordenamento jurídico. Por isso, a ela cabe a disciplina dos direitos humanos que terão o *status* de fundamentais, sejam eles individuais, sociais ou políticos. Mas, se à Constituição cabe a disciplina de quais são os direitos, também a ela cabe a definição dos seus limites, pois o direito também carrega em si o dever. Já dizia Oscar Wilde “*Definir é limitar*”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o limite constitucional que se procura, quando se trata de direitos políticos, é aquele que não prejudica a possibilidade de participação de maior parcela do povo<sup>3</sup> no processo de construção das decisões estatais. Povo este que, para Friedrich Müller, é todo aquele atingido pelas normas do Estado<sup>4</sup>.

Com essa primeira compreensão, a tarefa inicial é apresentar o que alguns autores entendem por direitos políticos, cidadania e democracia. Esta apresentação tem o condão de ser uma referência útil à sua harmonização ao todo da Constituição, especialmente quando das restrições dos direitos políticos do cidadão. Há uma grande dificuldade nisso, em razão da polissemia das palavras. É plural o significado de cada uma delas, mesmo considerando o recorte epistêmico das ciências sociais e mais, ainda, do direito. Tem razão José Luiz Quadros

---

<sup>1</sup> Norma das normas.

<sup>2</sup> WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Hedra, 2006.

<sup>3</sup> Em sentido depreciativo/questionável conferir Azambuja, para quem “Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado”.

<sup>4</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limond, 2003, p.58.

de Magalhães, ao dizer que “tem poder quem domina os processos de construção dos significados dos significantes”<sup>5</sup>. Explica em nota de rodapé que

os significantes são os símbolos. Exemplo: a palavra liberdade é um significante composto de signos diversos. A combinação das letras LIBERDADE resulta na palavra que ganha sentido ou significados diferentes em diferentes épocas e lugares. O texto não existe se não for lido e a partir do momento que é lido são atribuídos sentidos aos seus significantes. É impossível não interpretar e interpretar significa atribuir sentido, o que por sua vez significa jogar toda uma carga de valores, de pré-compreensões que pertencem a uma cultura específica, e mesmo a pessoas específicas<sup>6</sup>.

Diante da necessidade inexorável de se interpretar, quando se trata de entender este tripé lingüístico, direitos políticos, cidadania e democracia, é imprescindível marcar um sentido mais adequado à inclusão das minorias nos processos de decisões políticas. Isto para que, de fato, tenha efetividade o sistema de valores da Constituição “Cidadã”, sob pena de esta ser apenas uma folha de papel que descreve as correlações de forças, mediadas pelos canhões, de um lado e pelo povo do outro<sup>7</sup>. É por isso que, neste trabalho, opta-se por uma compreensão a partir da vertente espaço temporal dada pela Constituição Brasileira de 1988.

Apesar do marco estabelecido, tem-se que democracia é um conceito que sempre desperta a discussão, porque apesar de sua pretensão universal, exige outro referencial para que seja entendido o seu sentido. Nesse ponto, com José Luiz Quadros de Magalhães pode-se dizer que

muitas outras questões podemos formular sobre o conflito em torno da palavra democracia. Muitos foram os sentidos do seu conceito, mas a democracia que acreditamos, neste momento, de transformação da sociedade é a democracia que se constrói do livre, no livre pensar no seio de uma sociedade em que a construção de espaços de comunicação seja possíveis, o que depende de construção da cidadania como ideia de dignidade, libertação da miséria e respeito humano. Não há efetiva liberdade sem meios para exercê-la, e esses meios são os direitos que libertam o ser humano da miséria e da ignorância<sup>8</sup>.

Conforme se percebe do trecho acima, a construção da cidadania como ideia de dignidade e respeito humano possibilita a criação dos espaços de comunicação viáveis à concretização de outros direitos. Logo, um conceito amplo de cidadania é necessário para que

---

<sup>5</sup> MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. O ENCOBRIMENTO DO REAL: PODER E IDEOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE. **Revista Brasileira sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº16, dezembro, janeiro, fevereiro, 2009. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>> Acesso em: 06 de junho de 2011.

<sup>6</sup> MAGALHÃES, *op. cit.* p.2.

<sup>7</sup> Cf. LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Campinas: Editora Minelli, 2003.

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional** - Tomo III: teoria da constituição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 29.

se possa descortinar e discutir as contradições da sociedade. Nesse sentido, Jane Justin Maschio indica que

a cidadania é o ponto de partida, é o germe capaz de fazer brotar novos direitos, novos comportamentos, aptos a transformar a sociedade, tornando-a mais solidária e humana. O conceito de cidadania, em síntese, não se esgota na compreensão de ser cidadão aquele que participa dos negócios da cidade. Vai além. Trata-se: do direito subjetivo de ter direitos; do direito que tem o indivíduo de lutar pelos seus ideais, por seus valores, o direito de empreender todo o esforço possível na busca da felicidade, prerrogativas essas que não podem ser negadas ao condenado, sob pena de ele tornar-se apenas um súdito, à mercê do Estado<sup>9</sup>.

Percebe-se que não se trata de reduzir a carga de sentido da palavra cidadania ao clássico entendimento de que esta é uma nacionalidade qualificada pelos requisitos que definem os modos de participação do indivíduo no governo. Nem tampouco se pretende deixar vago um conceito tão essencial à concretização do Estado Democrático. Cidadania pode ser entendida aqui como meio de influir direta ou indiretamente, da forma mais ampla possível, em todos os assuntos que dizem respeito aos nacionais de um Estado, é de modo simples a possibilidade de exercício dos direitos políticos.

Jane Justin Maschio explica a duplicidade de implicações dos destinatários deste exercício. Em sua concepção,

cidadão é, pois, o sujeito de deveres, enquanto subordinado ao poder do Estado, e o sujeito de direitos, enquanto fração do povo soberano, em nome de quem o poder é exercido. É, assim, o sujeito que reivindica e promove a mutação do Direito, a ele se submetendo. É, no dizer de Clemerson Merlin Cleve: [...] o homem envolto nas relações de força que comandam a historicidade e a natureza da política. O cidadão é o agente reivindicador, na linguagem de Lefort, da floração contínua de direitos novos<sup>10</sup>.

Esse entendimento, de modo algum, impede que algumas formas de participação obedeçam a exigências de qualificações técnicas para tal, como exemplo, a cidadania expressa na assunção a cargos que exigem concurso público.

Igualmente, para se complementar a ideia de cidadania ampla deve-se antever uma concepção abrangente dos direitos políticos, sem a qual a primeira tornar-se-ia estéril. Desta

---

<sup>9</sup> MASCHIO, Jane Justina. Os Direitos Políticos do Condenado Criminalmente. **RESENHA ELEITORAL** - Nova Série, v.7, n.1 (jan./jun. 2000). Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v7-n1-jan-jun-2000/os-direitos-politicos-do-condenado-criminalmente/index.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2011, p.6.

<sup>10</sup> *Id.* p.4.

feita, José Luiz Quadros de Magalhães escreve que “são os direitos políticos, entendidos como participação popular no Poder do Estado de forma direta e indireta, conteúdo dos Direitos Humanos e fundamentais para a existência dos direitos sociais, econômicos e, principalmente, individuais”<sup>11</sup>.

Assim, a participação popular efetiva a interrelação dos direitos fundamentais, transparecendo sua indivisibilidade. Não há como compreender a essência dos direitos fundamentais individualizando-os. Deve-se, no entanto, compreendê-los a partir do todo, que se evidencia pelo regime político que o engendra. Para Luis Sanches Agesta,

los derechos políticos están íntimamente vinculados a la estructura misma del régimen político, porque son derechos de participación. No significan, como los derechos individuales, una esfera de autonomía o un límite de la acción del poder público, ni, como los derechos sociales, una demanda que ha de ser satisfecha por el Estado. Son como los derechos públicos, con los que a veces tienen una línea de separación casi inapreciable, derechos de participación. Pero con un objeto distinto del que corresponde a las libertades o los derechos públicos, aunque estén íntimamente relacionados con ellos. Las libertades o derechos públicos suponen una participación que repercute directamente sobre las corrientes de opinión; contribuyen a formar la opinión u son ‘libertades’ que expresan el pluralismo de creencia y opiniones. Los derechos políticos significan una participación directa en las decisiones del poder político u se les configuran como una ‘libertad’, en cuanto representan una capacidad de elección sobre la organización misma del poder, las personas que han de ejercerlo o las decisiones mismas del poder, las personas que han de ejercerlo o las decisiones mismas que este adopta<sup>12</sup>.

Dessa forma, os direitos políticos expressam a liberdade que se exige para a participação real de todos na sociedade. Contudo, essa liberdade não é ilimitada; ao contrário, ela se limita às restrições de direitos políticos.

Vetuval Martins Vasconcelos escreve que, “em acepção restrita, direitos políticos consistem no poder de que dispõem os indivíduos para interferirem na estrutura governamental por meio do voto”<sup>13</sup>, ou seja, o direito de votar e ser votado.

Em contrapartida, Tiago de Menezes Conceição afirma que, pela concepção ampla,

[...] os direitos políticos são **todos**<sup>14</sup> direitos de participação, direta ou indireta, dos cidadãos, por si ou por meio das organizações e das entidades civis, nos processos

---

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**- Tomo I. 2ª edição. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.355.

<sup>12</sup> AGESTA, Luis Sanchez. **Sistema político de la Constitución española de 1978**. Madrid: Nacional, 1980, p. 150. Também AGESTA *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**- Tomo II. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.136-137.

<sup>13</sup> VASCONCELOS, Vetuval Martins. **CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, 1(18) - jan./jul.2005. p 161-167, p.162.

de formação, deliberação e decisão dos Poderes Públicos, em questão de governo e estado, estando tais direitos contidos na noção mais abrangente de cidadania ao mesmo tempo em que contém o ramo do direito eleitoral<sup>15</sup>.

A discussão sobre as duas concepções de direitos políticos é importante para demonstrar que o conceito amplo é o caminho quando se pensa em regime político: a democracia, espaço e possibilidade de participação na vida pública, garantida pelos direitos políticos, enquanto direitos de participação, exercidos pelo cidadão.

Nesse sentido, a concepção que mais se amolda, segundo uma interpretação sistemática da Constituição à suspensão dos direitos políticos, definida no artigo 15, III da Constituição da República de 1988<sup>16</sup>, é o sentido estrito que possibilita uma mínima restrição aos direitos políticos, para que máxima seja inclusão política.

Assim, o sentido dado à inclusão, quando se trata do condenado criminalmente, deve ser a da busca de máxima realização da cidadania, enquanto exercício dos direitos políticos, essencial à democracia.

## 2.1 Hipóteses de limitação aos direitos políticos no Brasil

Por expressa disposição do texto Constitucional Brasileiro é vedada a cassação de direitos políticos. Há, tão somente, a possibilidade de limitação desses, a qual pode ocorrer por perda ou suspensão, em determinados casos. Conforme Mendes, Coelho e Branco “a referência à perda sugere definitividade da decisão, a suspensão remete à temporalidade”<sup>17</sup>.

Nos termos do artigo 15 da Constituição são hipóteses de perda de direitos políticos:

1) o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (inciso I); e 2) a recusa

---

14 Mantém o original, em que referido autor, acosta nota de rodapé para dizer o seguinte: “Há divergência, no ponto, em relação ao conceito restritivo formulado em Jose Afonso da Silva em seu clássico Curso de Direito Constitucional Positivo, mesmo considerando que o referido autor, em trechos de sua obra, tenha admitido acepções, mais amplas: ‘A Constituição emprega a expressão direitos políticos, em seu sentido estrito, como um conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônimo de direito eleitoral. Em acepção, um pouco mais ampla, contudo, deveria incluir também as normas sobre partidos políticos. (...) O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado, embora não se reduza a isso, mesmo quando se toma a expressão no seu sentido mais estreito’. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.330-331.)”

15 CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. **Direitos Políticos Fundamentais e sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa**. – Curitiba: Juruá, 2010, p. 81-82, negrito no original.

16 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

17 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 761. No mesmo sentido, conferir Jose Jairo Gomes, o qual escreve: “A ideia de perda liga-se a definitividade; a perda é sempre permanente, embora se possa recuperar o que se perdeu”. GOMES, Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 07.

de cumprimento de obrigação a todos imposta e da satisfação de prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição (inciso IV) <sup>18</sup>.

No primeiro caso, conforme estabelece o art.12,§ 4º da Constituição o cancelamento da naturalização terá por causa sempre atividade nociva ao interesse nacional e deverá dar-se por sentença transitada em julgado. Igualmente, perde os direitos políticos aquele que recusar-se a cumprir obrigação a todos imposta e também satisfazer a prestação alternativa.

Por sua vez, a suspensão dos direitos políticos, dar-se-á nos casos de: 1) incapacidade civil absoluta (inciso II); 2) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (inciso III); 3) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição (inciso IV).

No primeiro caso, a incapacidade civil absoluta para gerar a suspensão dos direitos políticos deve ser reconhecida, mediante sentença que decrete a interdição, na forma dos art. 1767 e 1779 do Código Civil<sup>19-20</sup>. Esta perdurará enquanto durar a interdição.

Em relação ao segundo caso, a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente será tratada mais adiante neste trabalho como forma de obter uma análise mais acurada, deste que é o objeto do trabalho.

Por sua vez, no terceiro caso, quando se trata de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos se dará, nos termos do art. 37, §4º<sup>21</sup> da Constituição, tal suspensão ocorrerá mediante condenação em processo de natureza cível-administrativa<sup>22</sup> a qual poderá suspender por até dez anos os direitos mencionados.

---

<sup>18</sup> Observa-se aqui, que a formulação Constitucional, quanto à perda de direitos políticos, nos termos do inciso IV, do artigo 15 é defeituosa, uma vez que a perda não se dará pela recusa de cumprir obrigação a todos imposta; mas, somente, pela recusa de cumprir a obrigação alternativa.

<sup>19</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

<sup>20</sup> Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

<sup>21</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

<sup>22</sup> A disciplina do processo administrativo é adstrita à lei 8249/92. A suspensão de 8 a 10 anos encontra-se no artigo 12 da referida lei.

Elencadas as possibilidades constitucionalmente expressas de limitação dos direitos políticos<sup>23</sup>, tem-se a imperiosa necessidade de refletir sobre a limitação da limitação a esses direitos. Dito de outro modo, uma análise mais detida à expressa redação do *caput* do artigo 15, mostra que a perda ou suspensão será “**de**” direitos políticos. Dessa forma, não há que se interpretar a limitação de direitos políticos como sendo de todos esses direitos, mas tão somente, dos direitos absolutamente impraticáveis, em face de uma interpretação sistemática da Constituição.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a expressão “direitos políticos”, por óbvio, indica a existência de vários direitos. Para os leigos, no entanto, esses direitos são na verdade um só direito: o sufrágio, cujo exercício se resume a votar e ser votado. Compreensão tal que, de plano renuncia-se, a fim de que se possa evidenciar o verdadeiro sentido desses direitos.

Assim, mais do que votar e ser votado, a feição mais evidente dos direitos políticos, afirma Teori Albino Zavascki, de modo enumerativo:

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeação para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101 ; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 52, inc. LXXIII). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.7.1971, art. 62), e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.1990, art. 52, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 9.2.1967, art. 72, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (CLT, art. 530, V)<sup>24</sup>.

Por se considerar essencial ao desenvolvimento da pessoa e motivo de grande relevância para integração deste na sociedade cabe acrescentar ao rol enumerativo, acima exposto, que a pessoa tolhida de direitos políticos fica impossibilitada de estudar em escolas

---

<sup>23</sup> Inequivocamente ver: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), nos termos do: Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

<sup>24</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *apud* DIAS, José Orlando Lara. A Suspensão de Direitos Políticos Decorrente de Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. **RESENHA ELEITORAL** – Nova Série, v.6, n.1(jan./jun.1999). Disponível em:< <http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v6-n1-jan-jun-1999/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgado/index.html>.> Acesso em: 15 de maio de 2011.

públicas, de prestar serviço militar, de frequentar universidades públicas, além da dificuldade de conseguir trabalho na iniciativa privada<sup>25</sup>.

Por consequência, diante da amplitude dos direitos políticos, toda limitação que desconsidere essas facetas e que restrinja totalmente esses direitos, mesmo que nos termos expressos pela Constituição, é prejudicial à realização da cidadania.

Necessário lembrar que a cidadania encontra-se objetivamente dentre os princípios fundamentais da República Brasileira, mas que, não obstante ao projeto de inclusão democrático delineado pela Constituição é tomada pelo sentido de exclusão, dado, em grande parte, pelo direito infraconstitucional eleitoral.

Anota José Jairo Gomes que “[...] no direito eleitoral os termos cidadania e cidadão são empregados em sentido estrito, abarcando tão-só *o jus suffragii* e *o jus honorum*, isto é, os direitos de votar e ser votado”<sup>26</sup>.

Ao evidenciar as hipóteses de limitação constitucional de direitos políticos no Brasil, de modo amplo, a partir da percepção no âmbito constitucional e de modo restrito no âmbito infraconstitucional eleitoral, pôde-se dar contorno à cidadania.

Entre os modos de limitação, destacaremos suspensão, em especial, a do condenado criminalmente.

## **2.2 Suspensão dos direitos políticos do condenado no Brasil**

Espécie do gênero restrição a direitos políticos, a suspensão é, conforme já indicado, uma limitação de caráter temporário. Deste modo, uma vez que não há norma disciplinando sua requalificação, cessado o evento que deu ensejo a essa, também o será a restrição.

Conforme já mencionado consoante a Constituição da República de 1988, três são as suas hipóteses: a) incapacidade civil absoluta; b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; c) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição.

No entanto, impele neste tópico tratar da segunda.

A suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação criminal transitada em julgado no Brasil não tem despertado muita discussão doutrinária no campo do direito

---

<sup>25</sup> Cf. voto do Des. Doorgal de Andrada. TJMG, **Embargo de Declaração n. 1.0352.09.050251-4/002(1)**. Rel. Des. Doorgal de Andrada, decisão de 15/12/2010.

<sup>26</sup> GOMES, Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.4.

constitucional, ao ponto de que a doutrina restringe-se à simples repetição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Eleitoral.

Em razão deste fato, cabe aqui, expor algumas das conclusões a que chegaram estes tribunais, a fim de que haja maior compreensão do objeto deste trabalho. Nesse sentido, observa-se que a principal conclusão do STF é de que o art. 15, III, da Constituição é autoaplicável. Esta conclusão pode ser evidenciada na seguinte ementa:

(...) Suspensão de Direitos Políticos – Condenação Penal Irrecorrível – Subsistência de seus Efeitos – Auto – aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição – A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste – se de auto – aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os efeitos, com ocorre na vigência de provas do sursis - , a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE n 179.502 – SP (Pleno), Rel. Min. MOREIRA ALVES. Doutrina (STF – AgRRMS . 22.470/SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Melo – DJ 27/09/1996, p. 36.158).

Esta conclusão indica que toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado suspende os direitos políticos automaticamente. Segundo a lição de Jose Afonso da Silva, a norma autoaplicável é plena e não depende, por isso, de qualquer norma posterior para sua efetividade, produzindo efeito desde sua entrada em vigor<sup>27</sup>.

Quanto a esse entendimento, uma primeira questão a suscitar: a autoaplicabilidade da norma que restringe direito político fundamental é mais coerente aos fundamentos da Constituição?

Entende-se que a norma restritiva de direitos não pode ser considerada plena, uma vez que, nos termos do § 1º do art. 5º, somente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais teriam esse poder. Assim a autoaplicabilidade não é cabível ao caso, possuindo esta norma uma eficácia contida, isto é, impescinde de norma regulamentadora a dar os contornos da restrição Constitucional.

Ao argumento acima expendido, soma-se a esclarecedora interpretação trazida pelo Desembargador Doorgal de Andrada, em voto, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Entende o desembargador que a norma do art. 15, III, da Constituição não é autoaplicável. Observam-se suas palavras:

---

<sup>27</sup> SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.90.

Afastamo-nos do entendimento de que o art. 15, III, da CF é auto-aplicável, tendo em vista que matéria penal exige que o crime e a pena estejam previstas em lei anterior ao fato. Do contrário, teremos crime ou pena sem previsão legal, ofendendo o princípio da legalidade descrito no art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF. O princípio para considerar válida a lei penal no mundo jurídico requer: a) anterioridade; b) reserva legal; c) não aplicação da analogia em prejuízo do réu e d) taxatividade (clareza).

Tenho que no princípio da legalidade a taxatividade é o oposto da autoaplicabilidade. Taxatividade é clareza, firmeza, detalhamento próprios da regulamentação. Regulamentação é o oposto de autoaplicabilidade, data vênua<sup>28</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral, quanto à incidência da suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da Constituição<sup>29</sup> entende que quando estiver em curso pedido de revisão criminal, este é irrelevante para obstar a suspensão. Neste sentido, é o voto do Min. Eduardo Ribeiro: “[...] Condenação criminal. Acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos. Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal” (Ac. de 1º10.96 no REsp. nº 13.924, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)<sup>30</sup>.

Pode-se entender que o STF e o TSE interpretam a norma constitucional de maneira literal e concluem que enquanto durarem os efeitos das sanções impostas ao condenado, a suspensão dos direitos políticos persistirá, incidindo durante o período de livramento condicional e nas hipóteses de prisão albergue e domiciliar. Neste sentido, para as duas cortes somente o cumprimento dos efeitos penais afastaria a referida suspensão<sup>31</sup>.

A conclusão a que chegou o STF e o TSE, quando se trata da vigência do período de prova do *sursis*, isto é, quando estiver em curso o período de suspensão condicional da pena, é que a suspensão dos direitos políticos se dará enquanto esta permanecer. Assim, na vigência do período de prova do *sursis* o sentenciado ficará privado, temporariamente, de seus direitos políticos<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> TJMG, **Embargo de Declaração n. 1.0352.09.050251-4/002(1)**. Rel. Des. Doorgal de Andrada, decisão de 15 de dez. de 2010.

<sup>29</sup> BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>30</sup> Cf. igualmente: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Inegibilidades e condições de inelegibilidade**. Brasília: SGI/ Cojur, 2008. “Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Irrelevância de haver, em curso, pedido de revisão criminal. Impossibilidade de, no pedido de registro, reconhecer-se a nulidade do julgamento criminal.” (Ac. De 1º. 9.98 no RO nº 150, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

<sup>31</sup> Conforme Uadi Lammêgo Bulos, *op cit.*, cabem nesse sentido os seguintes precedentes: STF, Pleno, Rec. n. 10.797/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão de 1º-10-1992; TSE, Pleno, Rec. n.9760/PI, Rel. Min., Eduardo Alckmin, decisão de 29-9-1992.

<sup>32</sup> Como precedente: STF, Pleno, RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Dj de 27-9-1996, TSE, Pleno, REsp. Eleitoral 14.231, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, decisão de 1º-10-1996.

Diante das duas conclusões a que se chegaram o STF e o TSE, há questionamentos a se fazer. Novamente a reflexão: Esta aplicação que suspende direitos políticos fundamentais é a mais coerente aos fundamentos da Constituição?

Novamente, cabe ressaltar que em face ao artigo 1º da Constituição, a suspensão não poderá incidir de forma ampla, mas de forma restrita, uma vez que a doutrina e jurisprudência não trazem qualquer fundamento razoável para a restrição, a não ser possível fundamento ético que, como se sabe, não justifica a intervenção do direito.

### 2.3 Suspensão dos direitos políticos nas Constituições brasileiras

A suspensão de direitos políticos, elencada no artigo 15, inc. III, da Constituição de 1988, esteve presente em todas as Constituições Brasileiras. Por esta razão, pretende-se neste capítulo, descrever a exata dicção dos artigos constitucionais que versavam sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, a fim de que a evolução possa esclarecer o que em cada época é ruptura ou permanência de um pensamento constitucional.

Para isso, tem-se que vivenciar a experiência do Poder Constituinte Originário de cada época e refletir se de fato este esteve atento às aspirações de um povo. Se não esteve, poderíamos ser conduzidos com Antonio Negri a crer que o “paradigma constitucionalista é sempre o da “constituição mista”, da mediação da desigualdade e na desigualdade, portanto um paradigma não democrático”<sup>33</sup>.

Em que pese recente herança autoritária ao novo regime político, a restrição aos direitos de participação do condenado criminalmente no Brasil vem de longa data<sup>34</sup>. Para ser mais específico está expressa desde a Constituição Imperial de 1824. Nesse sentido pouco ou quase nada mudou de lá para cá, na aplicação da Constituição, conforme adiante se observará.

O que se conta, a partir, de excertos das constituições são os percalços à inclusão das pessoas no processo político. Nesse sentido, se observará que o caminho por qual se envereda a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente no território brasileiro foi dado pela primeira vez pela Constituição Política do Império do Brasil<sup>35</sup>, de 25 de março de 1824, outorgada em nome da Santíssima Trindade. Esta previa a suspensão dos exercícios dos

---

<sup>33</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. – Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p.21.

<sup>34</sup> Não obstante, a concepção de poder constituinte originário, como força que inicia ordem jurídico-política.

<sup>35</sup> Desde já o autor esclarece que por motivo de fluidez do texto se absteve de utilizar a expressão latina *sic* em todos os textos antigos da Constituição, no entanto, manteve a grafia original.

direitos políticos, em caso de sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem seus efeitos. No título 2º, “Dos Cidadãos Brasileiros” tem-se:

Art.8. Suspende-so o exercício dos Direitos Politicos:  
Por incapacidade physica, ou moral;  
**Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.** (negrito do autor)<sup>36</sup>.

Quando se analisa o art. 8, acima disposto, e o confronta com a realidade atual, de que o âmbito da sentença condenatória abrange não só a prisão e o degredo, mas toda forma de pena, pode-se ter uma errônea constatação de que este é mais progressista. No entanto, percebe-se que neste caso, é indiferente a delimitação do âmbito da sanção, uma vez que este será dado pela realidade, ou seja, estas penas eram as únicas de fato aplicadas nesta época. Portanto, não há necessidade de se falar como a constituição atual que toda sanção penal suspende direitos políticos.

Em 1889 é proclamada a República, no território que se convencionou chamar Brasil, terra tão abençoada, que teve no ano seguinte um código criminal, para só depois de mais um ano promulgar uma Constituição. Ora, a República Brasileira nasceu de um código criminal. Já, percebe-se que a construção desta, precisava ser garantida por um sistema que diferenciasse “cidadãos” de “criminosos”. Concorrentemente ao código criminal a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, promulgada em nome do, e para o povo, em seu título IV, “Dos Cidadãos Brasileiros”, seção I, “Das Qualidades do Cidadão Brasileiro”, ditava:

Art. 71 – Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.  
§ 1º - Suspendem-se:  
a) por incapacidade física ou moral;  
b) **por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.** (negrito do autor)<sup>37</sup>.

A constituição de 1824 ditava que a suspensão do exercício dos direitos políticos se dava pela condenação a prisão ou degredo. Neste sentido, a constituição de 1891, inova ao não limitar qual espécie de pena geraria a suspensão dos direitos políticos, também quando

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

traz a seção I, para esmiuçar o título IV. Este título tem o nome “Das Qualidades de Cidadão Brasileiro”, o que infere ser cidadão para esta Constituição, apenas quem não tem suspenso seus direitos de cidadão. Percebe-se que, não obstante esta inovação há ainda a preocupação com a particularização dos casos em que esta se dará, quais sejam os por ela mencionados.

Avançando-se 43 anos, tem-se que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 17 de julho de 1934, no seu título III “Da Declaração de Direitos”, capítulo I “Dos direitos Políticos”, estabelece:

Art. 110 – Suspendem-se os direitos políticos:  
por incapacidade civil absoluta;  
**pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.** (negrito do autor)  
<sup>38</sup>

O lapso temporal entre a Constituição de 1891 e a de 1934 é grande, levando-se em conta a tradição constitucional brasileira de se modificar a Constituição em lapsos menores e, edificou mudanças textuais quanto à suspensão dos direitos políticos, no entanto, especificamente quando esta se dá por condenação criminal, não há modificação. Registra-se, a mudança do título I “Dos Cidadãos Brasileiros” para o capítulo I “Dos direitos Políticos”. Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil outorgada em 10 de novembro de 1937, na subdivisão “Da nacionalidade e da Cidadania”, estabelece:

Art. 118– Suspendem-se os direitos políticos:  
por incapacidade civil;  
**pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.** (negrito do autor)  
<sup>39</sup>

Perceptível a uma primeira análise a mudança do capítulo I “Dos direitos Políticos” para a subdivisão “Da nacionalidade e da Cidadania”. A segunda divisão soa mais restritiva, enquanto a primeira imprime um sentido de maior garantia dos direitos políticos. Da mesma forma, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, decretada pela mesa da Assembléia Nacional Constituinte, e promulgada em nome do, e para o povo, em seu título “Da declaração de Direitos”, capítulo I, “Da Nacionalidade e da Cidadania”, estabelece:

Art. 135 – Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos desde artigo.

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 17 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

§ 1º Suspendem-se:

I - por incapacidade civil absoluta;

**II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.** (Negrito do autor)<sup>40</sup>.

Igualmente, entre uma Constituição e sua sucessora operou-se, apenas alteração na dicção do título. Fluiu o tempo e a nova Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, a primeira que não foi em nome do, e para o povo, decretada e promulgada pela Assembléia Constituinte de um Regime antidemocrático, em seu título II, “Da declaração de Direitos”, capítulo II, “Dos Direitos Políticos”, estabelece:

Art. 144 – Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos Políticos:

I – suspendem-se:

por incapacidade civil absoluta;

**II - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.** (Negrito do autor)<sup>41</sup>.

Por ironia, a Carta Constitucional de 1967, mesmo que notadamente de viés autoritário, foi a que pela primeira vez inovou significativamente quanto à restrição dos direitos políticos, uma vez que delinea expressamente o âmbito de incidência da restrição desses. Veja-se por continuação do artigo 144 supra:

§ 1º - No caso do nº II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, **nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.** (Negrito do autor)<sup>42</sup>.

Percebe-se que a norma Constitucional é taxativa a demonstrar que só serão suspensos os direitos por ela estabelecidos. A realidade sabe-se, não cabe toda dentro de um livro. O que se teve nos anos de vigência desta Constituição é a luta democrática, por meios diversos do que se procura hoje. Uma feroz ditadura transformou a Constituição em uma folha de papel, os direitos políticos em sonhos, a cidadania em um dever que garantisse uma democracia para gerações futuras.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>42</sup> *Op. cit.*

Depois de cerca de 2 anos, tem-se a Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, que alterou por completo a Constituição de 24 de fevereiro de 1967, operou modificações também na seara das restrições aos direitos políticos, estabelecendo:

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

[...]

§ 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

a) no caso do item III do artigo 146;

b) por incapacidade civil absoluta, ou

**c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.**

**§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reaquisição.** (Negrito do autor) <sup>43</sup>.

Com a nova redação dada pelo § 3º, tem-se a revogação do artigo §1º do art. 144. Agora o contorno da restrição aos direitos políticos é dado por lei infraconstitucional complementar. Percebe-se, que em curto período de tempo, se modificou a aplicabilidade da norma constitucional, antes poderia ser considerada autoaplicável, agora se tem a exigência de norma inferior.

Depois de mais de 21 anos de convivência no território brasileiro de Constituição autoritária<sup>44</sup>, descortina-se um novo tempo. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, surge como uma “típica Constituição social que introduz [...] o novo conceito de Estado Democrático de Direito, interpretado de maneira diversa pela doutrina brasileira”<sup>45</sup>. Com escrita articulada de modo diverso das Constituições anteriores, traz um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, nos seus primeiros artigos. Deste modo, dá a entender que os privilegia em detrimento das normas de organização do Estado, tão mais festejadas nos regimes autoritários.

<sup>43</sup> BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1: de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>44</sup> Constituição de 1967 e atos institucionais, inclusive o n. 1, que institui o arremedo autoritário de 1969, reconhecido pelo STF como Constituição.

<sup>45</sup> MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional** - Tomo III: teoria da constituição. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 17. Para essa discussão o Professor Jose Luiz Quadros Magalhães acostou nota de rodapé nos seguintes termos: “O conceito que se tem construído de Estado Democrático de Direito com base na teoria habermasiana pertence a outro marco teórico do construído neste trabalho, não podendo, portanto, ser classificado ao lado dos paradigmas de Estado liberal, socialista ou social descritos em nossos trabalhos, uma vez que são classificações construídas sobre elementos teóricos distintos. Para identificarmos Estado Liberal, socialista ou social buscamos no texto, na estrutura e na atuação, e no funcionamento da economia, elementos que mostram a proteção ou não de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos. Já quando buscamos compreender o paradigma do Estado Democrático de Direito, buscamos analisar a efetividade da democracia enquanto processo mediante a atuação da sociedade civil organizada e da sua capacidade de influenciar na atuação e nas decisões do Estado. O Estado Democrático de Direito não está presente no texto, mas na efetividade da democracia participativa e na comunicação efetiva entre os espaços sociais”. Entendemos, com o autor, que a democracia e o Estado Democrático de Direito são fatos da vida, possibilitados pela efetiva participação de todos no processo de decisões políticas.

Igualmente, é imprescindível frisar que já no parágrafo único do artigo 1º, há a consagração da soberania popular. Expresso da seguinte forma: “Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”. Mudou-se a topografia das normas constitucionais, a concordância verbal de algumas delas. Todavia, o mais importante que vem com a mudança do regime político, da realidade da sociedade, ainda não foi de todo incorporado, não se tratou seriamente da inclusão do condenado criminalmente no processo político, ao contrário o excluiu deste.

Rapidamente deve se atentar com Konrad Hesse que “[...] uma mudança nas relações fáticas pode - ou deve - provocar mudança na interpretação da constituição”<sup>46</sup>. Assim, a perspectiva de inclusão sócio-política do condenado criminalmente via preservação dos direitos políticos, e consequente redução mínima na sua cidadania é um caminho para que estes partilhem de uma vontade de Constituição indispensável para garantir sua força normativa, a qual faz com que o Estado Democrático de Direito não sucumba.

Konrad Hesse elucida o exposto anteriormente:

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida Constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille Zur Verfassung*).<sup>47</sup>

Portanto, imperativo refletir sobre os déficits, até então, produzidos pela exclusão de alguns dos destinatários da Constituição, do processo de participação política. Isto faz com que a justiça penal no Brasil permaneça autoritária, apesar de contemporaneamente se pautar por um discurso democrático.

O paradoxo acima evidenciado é o norte para entender que a trajetória da suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, demonstra a persistência de uma mesma redação que exclui o exercício de direitos políticos de alguns. Observa-se, agora, que a Constituição de 1988, quanto à suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, disciplina o seguinte:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
[...]  
II - incapacidade civil absoluta;

---

<sup>46</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.23.

<sup>47</sup> HESSE, *op. cit.* p. 21.

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;** (negrito do autor)

[...]

- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º<sup>48</sup>.

Como o texto das Constituições anteriores, o texto da Constituição atual acima exposto torna evidente a perda ou suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente. No entanto, não especifica qual das hipóteses é um ou outro. Igualmente, não especifica a pena que gera tal suspensão, como o faz a Constituição de 1824. Não especifica quais são os direitos políticos que serão suspensos, como o faz a Constituição de 1967. Nem tampouco, exige taxativamente, lei complementar para disciplinar sua suspensão, como o faz a Constituição de 1969.

Tem-se que as observações acima decorrem de uma análise literal do texto constitucional, a qual não é a mais correta, em face da compreensão dos princípios enunciados pela nova Constituição. O que se observa, entretanto, é que para a restrição dos direitos políticos fundamentais há sempre necessidade de norma inferior que dê contorno a esta. Ao suscitar o pertinente contorno infraconstitucional ao comando Constitucional, escrevem Pinto e Vargas:

As reformas da parte geral do Código Penal, no tocante a direitos políticos, de 1977-1984 e 1996-1998, baniram completamente do ordenamento jurídico nacional a **pena acessória de suspensão de direitos políticos**, restando apenas as **penas típicas** de proibição do exercício de cargo, função, atividade ou mandato eletivo, como interdição temporária de direitos políticos, bem como a perda de cargo, função ou mandato eletivo, como **efeito genérico da sentença**, dentro dos limites normatizados pelo Código<sup>49</sup>. (Negrito do autor).

Como se percebe pela evolução da suspensão dos direitos políticos a liberdade que se exige para a possibilidade de participação real de todos na sociedade e a necessidade de estreitas bases para a restrição aos direitos políticos não surge do acaso.

Diante da evolução do comando Constitucional que suspende direitos políticos do condenado, tem-se que aquela deságua no art. 15, III, da Constituição atual. Percebe-se que em cada época tais direitos tiveram um sentido próprio, o qual não fez evoluir a inclusão das pessoas na política. Também, fica evidente que, atualmente, uma interpretação literal dessa

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

<sup>49</sup> PINTO, Celso de Magalhães; VARGAS, João Protásio Farias Domingues. PRESIDÁRIO CONDENADO VOTA: Função Social do Voto do Preso e Interpretação Conforme a Constituição à luz dos Direitos Fundamentais e do Código Penal Brasileiro. In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Ano 16 – v.11, p.11-45. Belo Horizonte, novembro de 2010, p.42.

norma restritiva de direitos abre portas para uma exclusão de uma gama considerável de pessoas da sociedade que serão atingidas por esta suspensão. Ter-se-ia uma espécie de encarceramento da cidadania?

### 3 CONCLUSÃO

A suspensão de direitos políticos, elencada no artigo 15, inc. III, da Constituição de 1988, esteve presente em todas as Constituições Brasileiras. Como o texto das Constituições anteriores, o texto da Constituição atual, torna evidente a perda ou suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente. No entanto, não especifica qual das hipóteses trata-se de um ou outro, nem a amplitude da suspensão.

Igualmente, não especifica a pena que gera tal suspensão, como o faz a Constituição de 1824. Não especifica quais são os direitos políticos que serão suspensos, como o faz a Constituição de 1967. Nem tampouco, exige taxativamente, lei complementar para disciplinar sua suspensão, como o faz a Constituição de 1969.

A partir da exposição da exata dicção de todos os textos referentes à matéria nas Constituições brasileiras, pode-se perceber que a atual Constituição da República inventa nova perspectiva para suspensão dos direitos políticos, pautada no entendimento da democracia como inclusão, que se faz mediante a cidadania, que por sua vez se dá pelo exercício dos direitos políticos.

### REFERÊNCIAS

AGESTA, Luis Sanchez. **Sistema político de la Constitución española de 1978**. Madrid: Nacional, 1980.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 17 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1:** de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Inegibilidades e condições de inelegibilidade.** Brasília: SGI/ Cojur, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Dj de 27-9-1996.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pleno, REsp. Eleitoral 14.231, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, decisão de 1º-10-1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 5.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. **Direitos Políticos Fundamentais e sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa.** Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição.** Campinas: Editora Minelli, 2003.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional.** 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Tomo I.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Tomo II.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional tomo III:** teoria da constituição. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. O ENCOBRIMENTO DO REAL: PODER E IDEOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE. **Revista Brasileira sobre a Reforma do**

**Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº16, dezembro, janeiro, fevereiro, 2009. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>> Acesso em: 06 de junho de 2011.

MASCHIO, Jane Justina. Os Direitos Políticos do Condenado Criminalmente. **RESENHA ELEITORAL** - Nova Série, v.7, n.1 (jan./jun. 2000). Disponível em:<<http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v7-n1-janjun-2000/os-direitos-politicos-do-condenado-criminalmente/index.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Embargo de Declaração n. 1.0352.09.050251-4/002(1). Rel. Des. Doorgal de Andrada, decisão de 15 de dez. de 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PINTO, Celso de Magalhães; VARGAS, João Protásio Farias Domingues. PRESIDÁRIO CONDENADO VOTA: Função Social do Voto do Preso e Interpretação Conforme a Constituição à luz dos Direitos Fundamentais e do Código Penal Brasileiro. In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Ano 16 – v.11, p.11-45. Belo Horizonte, novembro de 2010.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2013.

SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

VASCONCELOS, Vetuval Martins. CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, 1(18) - jan./jul.2005. p 161-167

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Hedra, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino *apud* DIAS, José Orlando Lara. A Suspensão de Direitos Políticos Decorrente de Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. **RESENHA ELEITORAL** – Nova Série, v.6, n.1(jan./jun.1999). Disponível em:< <http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v6-n1-janjun-1999/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgado/index.html>> Acesso em: 15 de maio de 2011.